



PROVIMENTO Nº 03/2008

Determina aos Juízes de Direito, em caráter excepcional e condicionado ao período em que perdurem os movimentos paredistas de Delegados e Agentes da Polícia Civil, declarados judicialmente ilegais, o recebimento de autos de flagrante delito lavrados por Oficiais Superiores da Polícia Militar, desde que haja recusa ou ausência da autoridade Policial Civil competente.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 3.973, de 30 de janeiro de 2008, que declara ESTADO DE PERIGO PÚBLICO IMINENTE NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS;

CONSIDERANDO que a permanência dos movimentos paredistas de agentes e delegados da Polícia Civil, considerados ilegais por decisão judicial, afronta as instituições, produz uma forte tensão social, com abalo evidente na manutenção da ordem pública e, sobretudo, deixando descoberta a proteção dos cidadãos contribuintes, máxime no período carnavalesco;

CONSIDERANDO que o disposto no parágrafo 5º do artigo 144 da Constituição Federal atribui competência à Polícia Militar para preservação da Ordem Pública e

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Judiciário do Estado de Alagoas para com seus jurisdicionados,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Juízes de Direito titulares de Varas Criminais e aqueles investidos da competência criminal, quer por designação, quer por imperativo de plantão, deverão receber os Autos de Flagrante Delito lavrados por Oficiais Superiores da Polícia Militar designados pelo Comando da Corporação, desde que haja recusa ou ausência da autoridade policial civil competente, até enquanto perdurem os movimentos paredistas de agentes e delegados da Polícia Civil. Parágrafo Único. Para fins de efetivo cumprimento do comando contido no caput deste artigo, poderá, a autoridade judiciária, determinar o ingresso dos presos provisórios no Sistema Prisional do Estado.

Art. 2º. Conquanto não seja óbice para a homologação do flagrante sua lavratura por Oficiais Superiores Militares nas condições estabelecidas no artigo 1º, o Juiz apreciará, livremente, os requisitos previstos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do



art. 5º da Constituição Federal e nos artigos 304 a 308 do Código de Processo Penal, determinando, ao final, a manutenção da prisão, o seu relaxamento ou, ainda, a liberdade provisória.

Art. 3º. Preenchidos os requisitos legais, os Juízes deverão receber as Denúncias, porventura oferecidas pelos Promotores de Justiça, que tenham como base as provas produzidas nos Autos de Flagrante Delito lavrados nas condições estabelecidas no artigo 1º.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 01 de fevereiro de 2008